

PROJETO DE LEI N....., DE 2002.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 54
da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 54 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, passa vigorar com o seguinte §§ 3º e 4º:

“Art. 54.....

§ 3º . Os contratos com particulares que envolvam, direta ou indiretamente, o exercício do poder de polícia não poderão ser remunerados com base em percentagem de aplicação de sanção de polícia.

§ 4º . No caso de parágrafo anterior, a remuneração de aluguel de equipamentos ou de prestação de assessoria ou serviços de qualquer natureza deverão ser em parcela fixa e previamente ajustada, sendo vedada a variação do valor a ser pago pela Administração, exceto no caso de reajuste legalmente previsto”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta é impedir que as sanções decorrentes do poder de polícia se tornem mais um campo para o arbítrio e o desvio dos recursos públicos em detrimento do cidadão.

A multa não deve ser parâmetro para a remuneração de contratos, mas isso vem ocorrendo com certa frequência, alimentando uma crescente indústria de multas, em vários campos da Administração. Isso onera cada vez mais o contribuinte, que se vê à mercê de empresas que não buscam os fins das sanções administrativas e sim o lucro.

Essas são as razões pelas quais peço o aperfeiçoamento e a aprovação de presente proposta.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB - DF